



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.004088/2007-85
ACÓRDÃO	9303-016.281 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CONSERVAS ODERICH S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação apenas os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação apenas os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que lhe deu provimento parcial, para afastar o lançamento sobre as notas fiscais cujas mercadorias tenham sido comprovadamente exportadas.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier de Holanda - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações posteriores, em face do **Acórdão nº 3402-011.059**, de 27/09/2023, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. CONCEITO.

Empresa comercial exportadora (ECE) é gênero que comporta duas espécies: (i) as que possuem o Certificado de Registro Especial, denominadas "trading companies", regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei ordinária; e (ii) as comerciais exportadoras que não possuem o Certificado de Registro Especial e são constituídas de acordo com o Código Civil Brasileiro.

ISENÇÃO. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As vendas para empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o "fim específico de exportação" quando remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. CONCEITO.

Empresa comercial exportadora (ECE) é gênero que comporta duas espécies: (i) as que possuem o Certificado de Registro Especial, denominadas "trading companies", regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei ordinária; e (ii) as comerciais exportadoras que não possuem o Certificado de Registro Especial e são constituídas de acordo com o Código Civil Brasileiro.

ISENÇÃO. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As vendas para empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o “fim específico de exportação” quando remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar a preliminar e no mérito em negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Ricardo Piza acompanhou o relator pelas conclusões.

O Contribuinte suscita divergência quanto à caracterização de venda com fim específico de exportação, para fins de desoneração de PIS e COFINS.

Aponta como paradigma o acórdão nº **3401-011.058**:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A definição trazida pelo art. 45 do Decreto n. 4.524/2002 para comprovação de realização de venda com fim específico de exportação os produtos não é taxativa. Assim, mesmo que os produtos em questão não sejam remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, é possível que se comprove a situação, ainda que isso implique em um maior ônus probatório ao vendedor, que precisará acessar e apresentar documentos emitidos por terceiro (exportador) para comprovar seu direito.

Sustenta, em síntese, que:

(a) Todas as vendas que deram ensejo à controvérsia foram exportadas.

(b) O acórdão recorrido ignorou o fato de que todas as vendas da Recorrente (consoante NFs) foram para comerciais exportadores, e que as respectivas mercadorias foram (i) prontamente encaminhadas para recintos alfandegários; ou (ii) imediatamente exportadas, em clara violação ao princípio da verdade material.

(c) As operações foram corretamente identificadas com o CFOP nº 7.501, código fiscal que prevê, expressamente “*exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação*”.

(d) A instrução probatória demonstrou, ainda, que a exportação deveras ocorreu, através da efetiva averbação no SISCOMEX e a respectiva autorização de transposição de fronteira da mercadoria, nos exatos termos em que preconizam os artigos 591 e 593 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), bem como os artigos 46, § 1º, e 47, da IN SRF nº 28/94.

(e) Quando demonstrado que as mercadorias em análise foram encaminhadas para a exportação, não há qualquer justificativa para que se mantenha crédito tributário ora recorrido, razão pela qual se postula a anulação do auto de infração.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1413/1418 deu seguimento ao Recurso Especial, com essas razões:

Trata-se de lançamento de Pis/Cofins com fundamento na ausência de cumprimento de requisitos para caracterização de venda com fim específico de exportação. O acórdão recorrido decidiu que a venda com fim específico de exportação somente restaria caracterizada quando houvesse remessa direta para embarque de exportação ou para recinto alfandegado. Copia-se: (...)

Embora algumas circunstâncias entre os casos comparados sejam diferentes, o acórdão recorrido exige o cumprimento estrito do disposto no art. 4º da IN RFB 1.068/2010:

Art. 4º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação as mercadorias ou produtos remetidos, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (ECE), diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica para:

I – embarque de exportação ou para recintos alfandegados; ou

II – embarque de exportação ou para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972.

Parágrafo único. O depósito de que trata o inciso II deverá observar as condições estabelecidas em legislação específica.

O paradigma, por outro lado, admite que tais requisitos não sejam cumpridos, desde que a exportação tenha sido comprovada de outro modo, sem considerar que tal exportação possa ter ocorrido em uma *“segunda movimentação por parte da empresa comercial exportadora”*, nas palavras do recorrido.

Logo, exsurge entendimento diferente, com resultado diferente, na apreciação da mesma legislação, sob circunstâncias fáticas fundamentalmente semelhantes, ensejando o seguimento do recurso.

A Fazenda Nacional, em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do Recurso Especial.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O Recurso Especial é tempestivo. E, nos termos do art. 118, §6º, do RICARF, seu cabimento é condicionado à demonstração de divergência jurisprudencial, com relação a acórdão

paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Passa-se à análise.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Na origem, a autuação decorreu da ausência de comprovação do fim específico de exportação.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário da seguinte forma:

Sendo assim, conclui-se que, quanto às receitas de vendas com “fim específico de exportação”, se a empresa produtora quiser usufruir da isenção das contribuições para o PIS e para a Cofins, terá que cumprir os requisitos e cautelas demandadas pela legislação, ou seja, **tratar de enviar os produtos vendidos, por conta e ordem da comercial exportadora, diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados.**

Se assim não o fizer, enviando os produtos para outros destinos, como foi o caso da recorrente, arcará com o pagamento dos tributos, porque restará caracterizada uma venda no mercado interno, não passível de isenção das contribuições. Nesse sentido, independe ainda de que, em uma segunda movimentação por parte da empresa comercial exportadora, esses produtos venham a ser efetivamente exportados.

Caso contrário, cumprindo a produtora/vendedora com os requisitos legais exigidos para caracterizar a venda no mercado interno com o “fim específico de exportação”, fará jus à isenção das contribuições sobre a receita das vendas. De outra parte, para a empresa comercial exportadora, recai a responsabilidade pela exportação ou eventual pagamento das contribuições, caso àquela não se concretize no prazo legal estabelecido em lei.

Por fim, convém ainda mencionar a regra inserta no artigo 111 do CTN, que determina que as normas que veiculam outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente (*in verbis*).

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

É neste sentido que, no presente caso, deve se dar interpretação literal à norma tributária que concede o benefício fiscal, nos exatos termos dos dispositivos legais mencionados.

Assim, o fato dos produtos eventualmente terem sido efetivamente exportados a “posteriori”, como pretendeu demonstrar a recorrente, não altera o descumprimento dos requisitos legais para usufruir do benefício fiscal.

Desatendido, assim, o pressuposto da finalidade específica de exportação.

Já o acórdão paradigma nº **3401-011.058** entendeu que a comprovação da venda com fim específico de exportação os produtos **não é taxativa**:

Ementa

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A definição trazida pelo art. 45 do Decreto n. 4.524/2002 para comprovação de realização de venda com fim específico de exportação os produtos não é taxativa. Assim, mesmo que os produtos em questão não sejam remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, é possível que se comprove a situação, ainda que isso implique em um maior ônus probatório ao vendedor, que precisará acessar e apresentar documentos emitidos por terceiro (exportador) para comprovar seu direito.

Voto

Considerando que esta Turma discordou do entendimento formalista adotado pela fiscalização e pela DRJ de que o “fim específico de exportação” apenas estaria configurado quando as mercadorias sejam enviadas diretamente a recintos alfandegados – visão decorrente da redação do art. 45 do Decreto n. 4.524/2002, da IN n. 247/2002 e da IN n. 635/2006 –, bem como por entender que existiam provas nos autos que indicavam a existência de exportações realizadas no período autuado, foi determinada a realização de diligência para a apuração detida da situação.

(...)

Nesse sentido, a recorrente traz, inclusive, exemplo prático de NF que contém 250 itens, dos quais a fiscalização, apesar de confirmar documentalmente a exportação de 150 deles, optou por desconsiderar totalmente a operação, mantendo o lançamento sobre sua totalidade – o que, a meu ver, não faz sentido e, inclusive, representa enriquecimento seu causa do Estado, na medida em que, mesmo diante da confirmação de exportação, os tributos foram mantidos, em clara violação do artigo 153, § 3º, inciso III da CF.

Desta feita, voto por afastar do lançamento consignado no Grupo 1 do relatório de diligência sobre os itens e valores cuja exportação tiver sido devidamente confirmada, ainda que correspondam a parte do total registrado em NF.

Assim, a divergência está comprovada, porquanto o acórdão recorrido negou provimento ao apelo, consignando que são adquiridos com o fim específico de exportação apenas os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Já o

acórdão paradigma consignou que o requisito do fim específico de exportação está atendido se provada a efetiva exportação.

Ressalto que o fato de o paradigma se referir à autuação fiscal de IPI por falta de lançamento de imposto nas saídas, por utilização indevida da suspensão do inciso V do art. 42 do RIPI/2002, não descaracteriza a divergência normativa, uma vez que esta é sobre o conceito de “fim específico de exportação”, que atinge a legislação do IPI (suspensão do IPI na venda de mercadorias que foram remetidas às empresas comerciais exportadoras) e a do PIS e COFINS (desoneração das contribuições PIS e COFINS).

Por fim, a realização de diligência mencionada no acórdão paradigma não implica em divergência fática, uma vez que a investigação se voltou à comprovação da “exportação”, condição para a comprovação do “fim específico de exportação” na linha defendida pelo voto condutor, ou seja, falta de taxatividade, permitindo que “mesmo que os produtos em questão não sejam remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, é possível que se comprove a situação, ainda que isso implique em um maior ônus probatório ao vendedor, que precisará acessar e apresentar documentos emitidos por terceiro (exportador) para comprovar seu direito”.

Assim, voto por conhecer o Recurso Especial do Contribuinte.

MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

O cerne da questão decorre da análise se há ou não direito à isenção de PIS e COFINS na venda de mercadorias que foram remetidas às empresas comerciais exportadoras, dada a ausência de envio direto para exportação ou para recintos aduaneiros alfandegados, mas mediante da comprovação da exportação.

A legislação aplicável ao tema é a seguinte:

MP 2.158-35/2001

Art. 14 Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1 de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

Lei nº 10.833/2003

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Lei nº 10.637/2002

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Decreto-Lei nº 1.248, de 1972

Art. 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Decreto nº 4.524/2002

Art. 45. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 7º):

(...)

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e

IX de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

E, a Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º:

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Há duas espécies de empresas comerciais exportadoras: (i) a empresa comercial exportadora que pode ser chamada de comum; (ii) e a constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/1972, também conhecida como *trading company*. A primeira é regida pelo Código Civil, Lei nº 10.406/2002 (art. 966 a 1.195), não se diferenciando, em seus aspectos formais, das demais pessoas jurídicas, entre as quais se individualiza tão somente em função do seu objeto social. À segunda, ao contrário, aplicam-se requisitos especiais de constituição e funcionamento, previstos no art. 2º do citado Decreto-Lei nº 1.248, de 1972.

Sendo assim, a exportação indireta, prevista no inciso III, art. 5º, da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso III, art. 6º, da Lei nº 10.833, de 2003, dar-se-á tanto nos termos do inciso IX, art. 14, da MP n.º 2.158-35/2001, quando a venda com o fim específico de exportação é realizada para empresa comercial exportadora comum, quanto nos termos do inciso VIII do mesmo artigo, quando a venda com o fim específico de exportação é realizada para *trading company*.

Em comum, nos dois tipos de exportação indireta, constata-se a exigência de que a venda seja realizada para uma “empresa comercial exportadora” e que esta venda tenha o “fim específico de exportação”. Portanto, é imprescindível que a empresa que busca a isenção da contribuição realize suas vendas para uma empresa comercial exportadora comum ou para uma *trading*. Nestes termos, a venda para uma empresa que não seja uma empresa comercial exportadora (comum ou *trading*) não se amolda à legislação e não pode receber o benefício da isenção.

Relativamente ao conceito de “*fim específico de exportação*”, destaca-se que ele é dado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, para as “*trading*”, e pelo §2º, art. 39, da Lei 9.532, de 1997, para as empresas comerciais exportadoras comuns.

Em síntese, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação apenas os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Não foi o que se verificou no presente caso, pois na origem, segundo a Informação Fiscal, constatou-se que:

A comprovação do fim específico de exportação faz-se mediante a apresentação de uma nota fiscal de venda na qual conste como adquirente uma empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias um endereço que corresponda a um dos locais previstos na legislação de regência, não sendo hábil para essa comprovação, nem o Memorando de Exportação, previsto no Convênio

ICMS nº 113, de 1996, nem qualquer documento que possa fazer prova de que houve a efetiva exportação posterior pela adquirente.

Conforme se verifica nas notas fiscais emitidas pela fiscalizada e nos conhecimentos de fretes correspondentes às respectivas notas fiscais, **as mercadorias foram remetidas para sede das empresas compradoras.**

A fiscalizada efetuou vendas no ano-calendário de 2003, escrituradas nos Livros de Apuração do ICMS e do IPI nos códigos CFOP 5.501, 5.502, 6.501 e 6.502 para seus clientes, conforme descrito a seguir:

1 - A fiscalizada efetuou faturamento para empresa CABOBRAS COM IMP EXP E REPRES LTDA. inscrita no CNPJ sob nº 32.144.859/0001-60, com sede na Av. Nilo Peçanha, nº 50 Bairro Centro - na cidade do Rio de Janeiro — RJ, como vendas para comercial exportadora com fim específico de exportação (fls. 76 a 78) e para comprovar à fiscalização os valores escriturados no CFOP 6.501 (remessa de produção do estabelecimento - com fim específico de exportação), anexou documentos emitidos pela CABOBRAS Comercial Importadora e Exportadora e Representações Ltda., vendendo os respectivos produtos para a empresa TRANSORGA EXP. IMP. E COM. LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 62.275.987/0001-04, com sede na Alameda Jaú., nº 1754 2º andar conj. 21 bairro Jardim Paulista em São Paulo - SP, com CFOP 6.102 - (venda para fora do estado de mercadoria adquirida de terceiros) (fls. 79 a 89).

As notas fiscais abaixo relacionadas provam que as mercadorias não foram embarcadas para exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora e também não foram remetidas para depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.

Nas cópias das notas fiscais, não consta local de entrega diferente do endereço do cliente adquirente dos produtos, ou seja não houve remessa para exportação direta ao porto X ou ao entreposto aduaneiro Y.

Portanto, a fiscalizada não faz jus ao benefício da imunidade, porque este tipo de venda não é equiparado à exportação. Trata-se apenas de uma venda normal para comerciantes no país que até, posteriormente, poderiam ter efetuado a exportação. Mas essas operações, vendas/aquisições, não seguiram as normas previstas em lei para obtenção dos benefícios fiscais sobre exportação para o contribuinte fiscalizado.

(...)

2 - Além das vendas efetuadas nos moldes acima descritos, a contribuinte, no ano-calendário de 2003, efetuou diversos faturamentos a empresas, consideradas por ela como comerciais exportadoras, nos CFOP 5.501, 5.502, 6.501 e 6.502.

Para comprovar a efetiva exportação dos produtos vendidos, no entendimento da empresa a comerciais exportadoras, a fiscalizada juntou diversas notas de seus clientes com a respectiva documentação da exportação realizada pelos mesmos.

Novamente os produtos correspondentes às vendas realizadas a supostas comerciais exportadoras, foram entregues nas sedes destas e não remetidos a entrepostos aduaneiros ou efetuada a exportação por conta de terceiros, conforme determina a legislação em vigor.

(...)

6. CONCLUSÕES

Diante destes fatos e das irregularidades fiscais constatadas no curso da ação fiscal, lavramos o presente Auto de Infração com a exigência das Contribuições que deixaram de ser recolhidas pelo contribuinte no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, acrescidos de multa e juros de mora de acordo com a legislação vigente.

Assim, o sujeito passivo **NÃO** entregou para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, por conta e ordem das empresas comerciais exportadoras que adquiriram as mercadorias, **sendo que a comprovação desse fato seria suficiente para excluir a tributação de PIS e COFINS sobre as vendas, independente de as mercadorias terem sido exportadas ou não.**

Observa-se dos textos normativos que não basta comprovar a venda para uma comercial exportadora ou e/ou que a exportação foi por ela realizada. A operação de venda tem que ter sido feita com o “fim específico de exportação” e cumpridos os requisitos para tal, que estão expressamente previstos na Lei (não cabendo interpretação ampliativa, como obsta o art. 111, do CTN), e que permitem o efetivo controle aduaneiro exercido pela Administração Tributária.

Assim, o Recurso Especial do Contribuinte deve ser negado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro